SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003141-22.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Maria Aparecida Machado Camilo

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser proprietária de imóvel que estava locado a terceira pessoa, a qual o desocupou em agosto de 2015.

Alegou ainda que acreditando que a locatária não quitaria faturas deixadas em atraso fez o pagamento a elas correspondente, mas depois tomou ciência de que a mesma também assim agira e, havendo o pagamento em duplicidade, almeja à restituição do valor que despendeu.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, como a devolução do valor trazido à

colação não se concretizou, inviável cogitar-se da perda superveniente do objeto da ação.

O interesse de agir persiste na medida em que a pendência noticiada não foi resolvida definitivamente e o processo, bem por isso, subsiste como meio útil e necessário para essa finalidade.

De outro lado, estão presentes as condições da ação, especialmente a da legitimidade *ad causam* da autora.

O fato dela ser a proprietária do imóvel em apreço não foi questionado, a exemplo de ter implementado o pagamento de faturas por imaginar que sua antiga locatária não o faria.

Diante desse cenário, pode à evidência figurar no

polo ativo da relação processual.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a ré admitiu de um lado o pagamento em duplicidade destacado pela autora, ao passo que, de outro, ressalvou que se dispõe a devolvê-lo à antiga locatária porque a unidade consumidora estava em seu nome.

Fica claro, diante do panorama traçado, que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isso porque como a obrigação de quitar as faturas era da antiga locatária (a autora somente o fez por acreditar que isso não teria vez), ela simplesmente a adimpliu.

Em consequência, o pagamento em duplicidade partiu da iniciativa da autora, de sorte que ela faz jus à devolução do valor despendido a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 203,84, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época do pagamento realizado pela autora), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA